DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10939/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2547/2015
PROTOCOLO	: 1575700
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI – MS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOIS IRMÃOS DO BURITI - MS
JURISDICIONADO	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL (À ÉPOCA)
ASSUNTO DO PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIS. CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÔS A REPRIMENDA. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC00 – G.RC – 1010/2015 (peça 9), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti – MS (à época), pela remessa a esta Corte, fora do prazo legal, de demonstrativos contábeis (balancetes) do Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti – MS, relativos aos meses de junho a dezembro/2013.

Conforme informações contidas em certidões trazidas aos autos (peças 16-17), o responsável efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo cumprimento ao julgado e extinção dos presentes autos (peça 23).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Infere-se do presente processo que a multa no valor equivalente a 30

(trinta) UFERMS, imposta ao Gestor (à época) por meio do Acórdão AC00 – G.RC – 1010/2015 (peça 9), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, nos termos do art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, conforme dados contidos em certidões encartadas às peças 16-17.

Portanto, como restou comprovado o cumprimento à determinação contida no julgado que impôs a reprimenda, a efetividade do controle externo por este Tribunal de Contas em relação ao caso em tela se mostra consumada, razão pela qual a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas a serem efetivadas, conforme disposição contida no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018[1] c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[2].

Assim, os fatos e fundamentos legais acima descritos servem de fundamento à Decisão emitida a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente processo.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e

[1] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.

[2] *Art. 6º. (...)*
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS